



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



**PROJETO DE LEI Nº** PL 254 /2015  
(Deputada **Celina Leão**)

L I D O  
Em 12 / 3 / 15  
Assessoria de Plenário

**Institui o Calendário Escolar Unificado  
no Distrito Federal e dá outras  
providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o calendário escolar unificado para as escolas da Rede Pública e Privada do Distrito Federal.

**Parágrafo único** – Entende-se por calendário escolar unificado a soma do ano letivo com os períodos de férias e de recesso.

**Art. 2º** - Fica assegurado aos professores dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a simultaneidade e a integralidade do mês de janeiro, anualmente, para o seu descanso; bem como do recesso do mês de julho.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo instituir o calendário escolar unificado nas escolas da Rede Pública e Privada do Distrito Federal.

De acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação básica poderá ser organizada da seguinte forma:



Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 254 / 2015  
Folha Nº 01 Ra



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



**Art. 23.** A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**§ 1º** A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

**§ 2º** O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

**Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

**I** - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

**II** - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 254 / 2015  
Folha Nº 02 Flô



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 254 / 2015

Folha Nº 03 de 03

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



**quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;**

**b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;**

**c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;**

**d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;**

**e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;**

**VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;**

**VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.**

Importante salientar que o tema em questão (educação) é de competência concorrente entre a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 17, inc. IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Neste tema cabe à União legislar sobre

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 254 / 2015

Folha Nº 04 Rev



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



as regras gerais e ao Distrito Federal, complementar tais normas, dentro das especificidades do Distrito Federal.

Diante do exposto conclamamos a aprovação do referido Projeto, que proporcionará melhores condições de desempenho aos alunos e professores da rede pública e privada do Distrito Federal.

Sala das sessões, de 2015.

  
Deputada **CELINA LEÃO**

Sector de Processo Legislativo

PL Nº 254 / 2015

Folha Nº 05 PL0



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 254/2015**

**Autoria: Deputada Celina Leão ("Institui o calendário unificado escolar no Distrito Federal e dá outras providências")**

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 254/2015

Folha Nº 06 de 07